



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito nº 285/2020

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da PRIMEIRA CÂMARA, realizada em 27/03/2012, nos termos do acórdão às fls. 819/834, publicado no "DOC" de 16/05/2012, constante do(a) REPRESENTAÇÃO nº 772.601 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ**, mantida em decisão prolatada em sessão Plenária realizada em 3/12/2014, nos termos do acórdão às fls. 37/43, publicado no "DOC" de 20/05/2015, nos autos do Recurso Ordinário 876.346, determinou a aplicação da **Multa**, a(o) Sr(a). **MANOEL CARLOS FERNANDES**, CPF 490.662.346-87, PREFEITO, à época, com endereço à RUA PROFESSOR MANOEL AMBROSIO, N. 885, CENTRO, JANUÁRIA/MG, CEP 39.480-000, no valor histórico total de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais), assim discriminado: 1) R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) em razão do pagamento de despesas sem o prévio empenho (fls. 802); 2) R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão do descumprimento de realização de inventário analítico dos bens patrimoniais (fls. 807); 3) R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão do não acompanhamento e fiscalização das obras e, conseqüentemente, omissão no dever de determinar o necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, desatendendo os arts. 67 e 68 da Lei de Licitações (fls. 817); 4) R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão da violação do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços nº 01/08 (fls.815). Certificamos, ainda, que o valor histórico total, corrigido monetariamente e acrescido de juros, perfaz a quantia de **R\$ 4.743,41** (quatro mil e setecentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos da(s) memória(s) de cálculo que integra(m) a presente certidão. O(s) valor(es) deverá(ão) ser atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora 1% (um por cento) ao mês nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008(RITCMG), na(s) data(s) do(s) respectivo(s) recolhimento(s). É o que consta dos referidos autos. Eu, Andréa Leão Pinto, TC 01643-5, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino aos 21 do mês de setembro de 2020. E eu, CAROLINA VIANA FARNEZI, TC 02940-5, Coordenador(a) de Débito e Multa a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 285/2020
PROCESSO: 772.601
EXERCÍCIO: 2009
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 27/03/2012
PUBLICAÇÃO: DOC de 16/05/2012
TRÂNSITO EM JULGADO: 02/06/2015
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 20/08/2018
RESPONSÁVEL: MANOEL CARLOS FERNANDES
CPF: 490.662.346-87

Multa

Multa aplicada em razão do pagamento de despesas sem o prévio empenho (fls. 802).

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
06/2015	R\$ 1.050,00	1,2441714	R\$ 1.306,38
Valor devido:			R\$ 1.306,38

Multa

Multa aplicada em razão do descumprimento de realização de inventário analítico dos bens patrimoniais (fls. 807).

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
06/2015	R\$ 500,00	1,2441714	R\$ 622,09
Valor devido:			R\$ 622,09

Multa

Multa aplicada em razão do não acompanhamento e fiscalização das obras e, conseqüentemente, omissão no dever de determinar o necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, desatendendo os arts. 67 e 68 da Lei de Licitações (fls. 817).

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
06/2015	R\$ 1.000,00	1,2441714	R\$ 1.244,17
Valor devido:			R\$ 1.244,17

Multa

Multa aplicada em razão da violação do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, na Tomada de Preços nº 01/08 (fls.815).

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
06/2015	R\$ 500,00	1,2441714	R\$ 622,09
Valor devido:			R\$ 622,09

Valor histórico total devido: R\$ 3.050,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 3.794,73

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 07/08/2020, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

<i>Juros (%)</i>	<i>Valor dos Juros</i>
25,0 %	R\$ 948,68

Valor histórico total devido, corrigido e acrescido de juros: R\$ 4.743,41

O valor corrigido da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de **21/08/2018**, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: ANDRÉA LEÃO PINTO, TC 01643-5. **Data de Geração do Relatório:** 21/09/2020